

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 001/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LIDO NA SESSÃO  
Em: 08/02/2022  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
APROVADO  
EM: 15/02/2022  
Presidente

*Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Horizonte, na forma que indica.*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Resolução estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Horizonte.

§ 1º Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas à ética e ao decoro parlamentares.

§ 2º Para os fins dispostos nesta Resolução, fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Horizonte, que será constituído por 3 (três) membros titulares, com mandato de 2 (dois) anos, nos termos do art. 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Horizonte/CE.

§ 3º Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de imediato desligamento e substituição, a observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 4º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

**Art. 2º** As inviolabilidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Horizonte são institutos destinados à garantia do exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo.

### CAPÍTULO II

#### DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

**Art. 3º** São deveres do Vereador, além do estabelecido no art. 11 do Regimento Interno, os seguintes:

I – honrar o compromisso prestado por ocasião de sua posse, exercendo com dedicação e lealdade o seu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno, as normas referentes à ética e ao decoro previstas nesta Resolução e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos;

II – promover a defesa dos interesses públicos do Município, bem como dos direitos dos cidadãos;

III – fiscalizar o Poder Executivo Municipal em nome dos princípios da Administração Pública;

IV – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

V – exercer o mandato com honestidade, lealdade, boa-fé, independência, decoro, dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular;

VI – agir com respeito no trato com as pessoas e na defesa de suas prerrogativas, fazendo-se da mesma forma respeitar;

VII – abster-se do uso dos recursos públicos para fins pessoais e privados;

VIII – ter conduta ilibada e agir com honradez, significando a cargo que ocupa, em suas manifestações e ações;

IX – abster-se da utilização de influência de seu cargo e prerrogativas em seu benefício ou em benefício de terceiro;

X – comparecer à Câmara à hora regimental, e participar das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Permanentes e de outras de que for membro, como determina o Regimento Interno;

XI – expressar-se nas sessões da Câmara de forma condizente com as regras de urbanidade, colocando-se sempre à disposição dos seus pares, de modo a contribuir para manter o espírito de solidariedade geral.

XII – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

XIII – ter domicílio eleitoral em Horizonte;

XIV – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

### CAPITULO III

#### DAS INFRAÇÕES A ÉTICA PARLAMENTAR

**Art. 4º** Constituem infrações à ética parlamentar:

- I – desrespeitar os princípios fundamentais do estado democrático de direito;
- II – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos as informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- III – impedir, sem motivo justificado, a manifestação dos cidadãos do democrático direito de defesa através do contraditório nas audiências públicas e tribunas populares;
- IV – impedir, ou tentar impedir sem motivo justificado, que o cidadão acompanhe os trabalhos do Legislativo para defender e fiscalizar seus interesses;
- V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;
- VI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença as sessões ou as reuniões de Comissões;
- VII – ofender os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, tais como a legalidade, a impensoalidade e a moralidade;
- VIII – firmar ou manter contrato, incluindo seu cônjuge, companheira(o), e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controlados, com os seguintes entes públicos do Município de Horizonte, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes nos termos do inciso do art. 23 da Lei Orgânica do Município:
  - a) orgãos da Administração Pública Direta e Indireta;
  - b) fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
  - c) companhias das quais a municipalidade participe, majoritaria ou minoritariamente;
  - d) sociedades de econômica mista;
  - e) sociedades concessionárias, permissionárias ou contratadas de serviços públicos.
- IX – aceitar ou exercer cargo, emprego ou função publica remunerada nas entidades mencionadas no inciso VIII, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, e pela Lei Orgânica do Município;

X – durante o exercício do mandato, participar de direção, gerência, administração, bem como deter a propriedade ou o controle direto de empresa privada, que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos municipais enumerados no inciso IX deste artigo;

XI – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas na alínea “e” do inciso VIII deste artigo;

XII – ser titular de mais de 1 (um) cargo público, salvo nos casos previstos em lei;

XIII – ser titular de mais de 1 (um) mandato público eletivo;

XIV – sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado da qual não caiba mais recurso, por crimes de calunia, difamação e injúria;

XV – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a ter conhecimento.

#### **CAPITULO IV**

##### **DAS INFRAÇÕES AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º** Para fins desta Resolução, consideram-se infrações ofensivas ao decoro parlamentar, a conduta pessoal do Vereador ofensiva a dignidade do cargo que ocupa e especialmente:

I – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer outra pessoa sobre a qual enxerga ascendência hierárquica, com o fim de obter favorecimento indevido, inclusive o sexual;

II – receber vantagens indevidas de empresas, grupos econômicos, pessoas físicas ou jurídicas e autoridades públicas;

III – praticar, induzir ou incitar, em Plenário ou fora dele, a discriminação em razão de gênero, origem, raça, cor, idade, condição econômica, religião, orientação sexual e quaisquer outras contra seus pares ou cidadãos;

IV – perturbar a ordem nas sessões ou nas reuniões;

V – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VI – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, na Sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

VII – desrespeitar a dignidade de todo cidadão e sua manifestação quando em defesa de seus direitos;

VIII – praticar irregularidades tipificadas como crimes no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IX – usar do poder de autoridade em benefício próprio, a qualquer tempo, e particularmente para obter proveito eleitoral;

X – relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

XI – submeter suas posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies concedidas pelos interessados, direta ou indiretamente, na decisão.

## CAPITULO V

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**Art. 6º** As medidas disciplinares cabíveis e aplicáveis são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência verbal;

II – advertência escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

V – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Município ou para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Ao Vereador reincidente será aplicada, no mínimo, a sanção imediatamente mais grave a anteriormente aplicada, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, do órgão competente, nos termos desta Resolução, para aplicação da penalidade.

**Art. 7º** As sanções previstas nesta Resolução serão aplicadas:

I – por deliberação da maioria simples dos membros da Câmara nas hipóteses de advertência verbal ou escrita e suspensão das prerrogativas regimentais;

II – por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara no caso de suspensão temporária do mandato, por no mínimo 30 (trinta) até o maximo de 120 (cento e vinte) dias, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões da Câmara;

III – por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, no caso de perda do mandato.

**Art. 8º** A advertência verbal será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos I, II e IV do art. 4º.

**Art. 9º** A advertência escrita sera aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas no inciso III do art. 4º e no inciso IV do art. 5º.

**Art. 10.** A penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais será aplicada ao Vereador que cometer as infrações previstas nos incisos VI, X e XI do art. 4º, bem como nos incisos I, III, V, VII e VIII do art. 5º.

§ 1º A penalidade prevista no caput refere-se as seguintes prerrogativas:

I – usar a palavra, em sessão, no horario destinado ao Pequeno e Grande Expediente;

II – candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente ou de Vice-Presidente de Comissão;

III – ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

§ 2º A penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas ou apenas sobre algumas, a juizo do parecer final do relator, que deverá motivar o seu ato e fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a suspensão terá duração de um mínimo de 1 (um) mês e não poderá estender-se por mais de 4 (quatro) meses.

**Art. 11.** Será punível com suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que faltar, sem motivo justificado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da mesma sessão legislativa, ou violar o disposto nos incisos VI, VII, IX e XV do art. 4º e nos incisos II e X do art. 5º.

§ 1º Na hipótese de aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato, por no minimo 30 (trinta) até o maximo de 120 (cento e vinte) dias, caberá ao Conselho de Ética dosar a medida disciplinar a ser imposta.

§ 2º Em qualquer hipótese de suspensão do exercício do mandato, o Vereador poderá ter suspenso pelo mesmo período o recebimento de seu subsídio.

**Art. 12.** Perderá o mandato o Vereador que:

I – praticar quaisquer das infrações previstas nos incisos V, VIII, XII, XIII e XIV do art. 4º e incisos VI, VIII, IX e XI do art. 5º, ambos desta Resolução;

II – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo os casos de doença comprovada, de missão ou licença autorizada pela Câmara Municipal;

III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado;

V – sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado, que implique restrição à liberdade de locomoção.

§ 1º Acolhida a acusação, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara, por *quorum* de 2/3 (dois terços), assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada automaticamente pelo Presidente, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político.

## CAPITULO VI

### DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 13.** Qualquer munícipe eleitor ou partido político, devidamente qualificado, poderá representar, perante o Conselho de Ética da Câmara Municipal de Horizonte, sobre a prática, por Vereador, de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar.

§ 1º Não serão recebidas e nem processadas denúncias anônimas.

§ 2º Caso a representação seja feita por vereador, este não poderá participar de nenhum ato do processo.

**Art. 14.** De posse da representação, o Conselho de Ética terá 10 (dez) dias para se manifestar sobre a admissibilidade ou não da representação e a esfera de competência de julgamento, tendo em conta a natureza de pena a ser aplicada.

§ 1º O Conselho de Ética encaminhará ao denunciado a representação instruída dos documentos apensos, se houver, a fim de dar ciência do seu conteúdo ao mesmo.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação de qualquer membro do Conselho de Ética, vedada mais de uma prorrogação.

**Art. 15.** Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética designará um relator para instruir o processo, objetivando a apuração dos fatos e averiguação da responsabilidade do acusado com vistas à eventual aplicação de medida disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

*Parágrafo único.* Na hipótese de impedimento, suspeição ou desistência motivada do relator, deverá o Presidente do Conselho de Ética indicar substituto.

**Art. 16.** O relator designará, desde logo, o início da instrução, determinando a cientificação do Vereador acusado, mediante notificação, juntando cópia da representação e da manifestação pelo seu acolhimento, para que no prazo de 15 (quinze dias) apresente defesa por escrito e apresente as provas que pretende produzir.

§ 1º Se o Vereador acusado, ou qualquer testemunha, por qualquer motivo, não for localizado, a notificação far-se-á por edital, publicado na Câmara Municipal de Horizonte.

§ 2º O denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, sob pena de nulidade, salvo se revel.

§ 3º O relator poderá solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, tendo vistas das proposições legislativas, atos e contratos administrativos ou quaisquer outros que se façam necessários, podendo inclusive requerer ou promover diligência e investigações, quando cabíveis.

§ 4º A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo relator na forma do parágrafo anterior poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

**Art. 17.** Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o relator designará defensor dativo, escolhido preferencialmente entre os servidores do departamento jurídico da Câmara Municipal, reabrindo lhe o prazo de igual período, para apresentação de defesa.

**Art. 18.** Apresentada a defesa, o relator procederá às diligências e investigações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período, a seu critério, vedada mais de uma prorrogação.

**Art. 19.** Concluída a instrução, o denunciante e o acusado terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, após o que o relator emitirá, em até 10 (dez) dias, parecer final, pronunciando-se pela procedência ou improcedência da acusação, sugerindo a sanção cabível e encaminhando ao Presidente da Câmara o seu relatório final.

§ 1º O parecer final do relator deverá relacionar cada um dos fatos imputados na representação, com a punição correspondente.

§ 2º O parecer final do relator reconhecendo a existência de infração, cujos elementos fáticos estão integralmente contidos na descrição constante da representação, poderá adotar nova capitulação legal, ainda que tenha de aplicar pena mais grave.

§ 3º Quando no decorrer da instrução surgir fato novo, não contido implícita ou explicitamente na peça acusatória, o relator deverá determinar que a representação seja aditada por seu subscritor, reabrindo, em seguida, prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da defesa, que deverá na oportunidade especificar as provas que pretenda produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 03 (três).

**Art. 20.** Recebido o relatório final pelo Presidente da Câmara, este o incluirá na Ordem do Dia, na qual o Plenário deverá deliberar exclusivamente sobre a matéria.

*Parágrafo único.* O Presidente dará ciência da inclusão aos Vereadores, por meio de notificação pessoal e sob a forma escrita, com cópia do relatório final.

**Art. 21.** Na sessão de julgamento, serão lidas a representação e o parecer final do relator.

*Parágrafo único.* No transcurso da sessão a que se refere o *caput*, os Vereadores previamente inscritos poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos cada um, cabendo à defesa e à acusação o prazo máximo de 30 (trinta) minutos cada para aduzirem verbalmente suas razões finais.

**Art. 22.** Na sessão de julgamento, o Presidente submeterá à votação nominal e aberta cada um dos fatos imputados na representação, devendo adotar as medidas necessárias à aplicação da penalidade pertinente no caso de ser julgada procedente a representação.

## CAPÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Este Código de Ética, para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessados, terá a sua disponibilização no Portal Eletrônico da Câmara Municipal de Horizonte.

**Art. 24.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE)** aos 04 dias do mês de fevereiro de 2022.

Carlos Eloy Cavalcante Lima  
Presidente

Edson Carlos de Almeida  
1º Secretário

Antônio Euzébio de Sousa Filho  
Vice-Presidente

Diego Pinheiro de Oliveira da Silva  
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**HORIZONTE**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022</b>	<b>INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, NA FORMA QUE INDICA.</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>
---	---	------------------------------

**PARECER N° 010/2022**

**RELATÓRIO:**

Trata-se o referido Projeto de Lei que **"INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, NA FORMA QUE INDICA."**  
" O qual foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do parecer.

**PARECER:**

Esta Comissão acolheu plenamente a Justificativa do Projeto de Resolução em epígrafe

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre assuntos de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico legislativo de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões. **Art. 55 À Comissão de Constituição e Justiça, compete: (Inciso I alíneas a à e).**

**Portanto, não há qualquer empecilho à sua tramitação.**

**VOTO DA COMISSÃO:**

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2022**, do Poder Legislativo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2022.

**Presidente:** ANTONIO CARLOS GOMES – **PDT**;

**Vice-Presidente:** DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – **AVANTE**;

**Membro:** JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA – **AVANTE**

## FOLHA DE VOTAÇÃO PROJETO DE RESOLUÇÃO

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM	
VEREADORES (AS)		SIM	NÃO
<b>PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022</b> - Institui O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Horizonte, na forma que indica.	Mesa Diretora		
ANTONIO CARLOS GOMES		X	
ANTÔNIO EUZEBIO DE SOUSA FILHO – Vice-Presidente			X
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA – Presidente		X	
CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA		X	
DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA – 2º Secretário		X	
EDSON CARLOS DE ALMEIDA – 1º Secretário		X	
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO		X	
FÁTIMA TATIANA FREIRE NOGUEIRA		X	
FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS		X	
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA		X	
GETÚLIO WARGAS DOS SANTOS		X	
JOSÉ FLÁVIO CABRAL LIMA		X	
JOSÉ LUIS BENTO DIAS			X
RHENAN CAVALCANTE ASSUNÇÃO			X
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA		X	
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS			

APROVADO (X)

DESAPROVADO ( )

Horizonte, 15 de fevereiro de 2022.